



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 008/2018

OBJETO: TRATA-SE DE ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL – PAS REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO – AI Nº 02601/2014.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50520.012461/2014-38

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 02893/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONARIA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

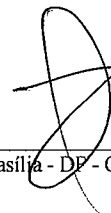
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso com pedido de efeito suspensivo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A, relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50520.012461/2014-38, referente ao Auto de Infração – AI nº 02601/2014/GEFOR/SUINF.

II - DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A fiscalização da ANTT emitiu, em 27 de maio de 2014, em desfavor da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., o Auto de Infração – AI nº 02601/2014/GEFOR/SUINF, pela razão da Concessionária “deixar de manter ou manter sinalização vertical provisória ou a sinalização de obras em desconformidade com as normas técnicas vigentes”.

A autuada foi cientificada da infração em 03 de junho de 2014 e apresentou sua Defesa em 03 de julho de 2014, a qual, após análise da Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, com base no Parecer Técnico nº 238/2015/COINF-URRS/SUINF (fls. 80/82), foi julgada improcedente, nos termos da Decisão nº 293/2015/GEFOR/SUINF (fls.86).



Tendo recebido a notificação em 04 de abril de 2016, a Concessionária apresentou recurso, sob o protocolo nº 50500.134158/2016-95 (fls. 99/103), o qual foi analisado por meio da Nota Técnica nº 124/2016/CIPRO/SUINF, que sugeriu a aplicação da penalidade no patamar de 181,50 (cento e oitenta e um inteiros e cinquenta centésimos) URT, levando-se em consideração a existência de um agravante de reincidência, o que ocasionou o aumento em 10% (dez por cento) ao valor da pena base, conforme artigo 67, caput, do anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Por meio do Ofício nº 608/2016/SUINF (fl. 112) a Concessionária foi instada a se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que sempre que em virtude da análise de recurso decorrer o agravamento da situação do recorrente, faz-se necessária a cientificação deste para manifestação, conforme dispõem os artigos 24 e 64 da Lei nº 9.784/99. Em 20 de julho de 2016, a Concessionária apresentou manifestação, cujo mérito foi analisado através da Nota Técnica nº 007/2017/PAS/CIPRO/SUINF (fls.119/121), que indeferiu o mérito do recurso e sugeriu a aplicação de multa no patamar de 181,50 (cento e oitenta e um inteiros e cinquenta centésimos) URT.

Acatada a sugestão, a Concessionária foi penalizada através da Decisão nº 012/2017/SUINF (fl.122). Todavia, com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria (fls.127/140).

Por meio de recurso com pedido de efeito suspensivo, a Autopista Planalto Sul S/A alegou que a Decisão nº 012/2017/SUINF, de 27 de julho de 2017, não observou o princípio da imparcialidade, além de violar o princípio da legalidade e de sugerir a aplicação de uma sanção desproporcional.

Em Parecer n. 02893/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 148/150), a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, afirmou que “os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos em sua plenitude, o que possibilita o julgamento do processo pela Diretoria-Geral da ANTT”. Ressaltou, ainda, que o recurso anteriormente interposto pela Concessionária, às fls. 99/102, foi recebido automaticamente com efeito suspensivo, tendo em vista ter sido protocolado na vigência da Resolução nº 442/2004, portanto, esteve vigente do dia 13 de abril de 2016 até 27 de julho de 2017, quando foi proferida a Decisão nº 012/2017/SUINF. A análise jurídica concluiu que o devido processo legal foi respeitado no presente processo.

No Relatório à Diretoria nº 020/2017/CIPRO/SUINF (fls. 153/157), a Superintendência de Exploração da infraestrutura Rodoviária – SUINF analisou o recurso interposto pela Autopista Planalto Sul S/A e esclareceu os seguintes fatos:

“ (...)

Inobservância do princípio da imparcialidade

Esclarecemos que o Parecer Técnico nº 238/2015/COINF/URRS/SUINF (fls.80/82) que analisou os argumentos da concessionária apresentados em sede de defesa, foi subscrito por servidor lotado na Coordenação de Infraestrutura do Rio Grande do Sul – COINF/URRS e a imposição da Penalidade por meio da Decisão nº 293/2015/GEFOR/SUINF (fl. 86) foi aplicada pelo Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias, que neste caso possui total independência e

autonomia para realizar o ato processual não ficando vinculado ao conteúdo do referido parecer técnico.

No caso em tela, o servidor que elaborou o referido parecer não tem poder de decisão na imposição ou manutenção de penalidades, conseqüentemente não ocorreu violação ao princípio da imparcialidade, pois a autoridade julgadora não participou na elaboração de pareceres no curso do processo.

Ademais, ressaltamos que o pleito da concessionária não encontra amparo no Contrato de Concessão Edital nº 006/2007 e nem nas resoluções da ANTT, sendo assim, não deve prosperar os argumentos da recorrente.

Violação ao princípio da legalidade

Quanto à suposta impossibilidade jurídica desta Agência para aplicar penalidades através da Resolução nº 4.071/2013, extrai-se de simples leitura da Lei nº 10.233 de 2001, o poder normativo conferido à ANTT, nas áreas de sua competência, pelo legislador ordinário, in verbis:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Consoante exposto, resta inegável que a competência para edição e elaboração de normas consiste em verdadeiro poder normativo atribuído a esta autarquia especial, o qual, todavia, encontra seus limites no próprio diploma de criação e regência da ANTT.

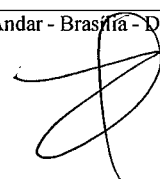
Desse modo, deve atentar-se para o fato de que a expedição de atos normativos somente será inválida quando a matéria exorbitar do espaço de atuação reservado à Agência pela lei, ressalvados vícios formais.

Ainda assim, sendo pessoa jurídica de direito público possuidora de poder normativo, determinado e balizado pelo legislador ordinário, é cristalina a competência desta autarquia em regime especial para normatizar os serviços públicos que supervisiona, contribuindo para a implantação das políticas públicas de transportes definidas pelo Poder Executivo Federal.

Por fim, lembramos o entendimento é inclusive sedimentado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando às referidas agências competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Deste modo, não configura ilegalidade a aplicação de penalidade com fulcro em resolução editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não devendo, portanto, prosperar tais argumentos apresentados pela recorrente.

Desproporcionalidade da sanção aplicada

Esclarecemos que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e gradação de valores para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de



outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Ademais, é a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, precedida pela Resolução nº 2.665, de 2008, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa, cuja classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

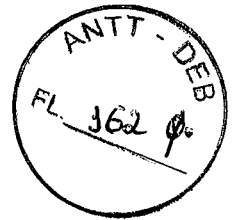
Por fim, lembramos que não obstante a distinção entre os momentos de concessão das rodovias integrantes da 1ª, 2ª e 3ª etapas do PROCROFE, a ANTT, de fato, por meio da Resolução nº 3.727, de 05 de outubro de 2011, reconheceu desproporcionalidade entre infrações e sanções relacionadas na Resolução nº 2.665, de 2008, e a necessidade de rever a metodologia de cálculo das penalidades aplicáveis por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida.

Como fruto do processo de revisão, foi publicada a Resolução nº 4.071, de 2013, que reduziu em aproximadamente 45% o montante de URT referente às penalidades passíveis de aplicação às Concessionárias da 2ª e 3ª etapas, não devendo prosperar os argumentos da concessionária.

Ainda assim, a redução não resultou em equalização com o valor de penalidades aplicáveis às Concessionárias da 1ª etapa, haja vista a diferença tarifária e as peculiaridades inerentes ao momento de outorga cada concessão, bem como distinção entre trechos rodoviários e rol de obrigações de cada contrato, não devendo prosperar os argumentos da recorrente.

(...)"

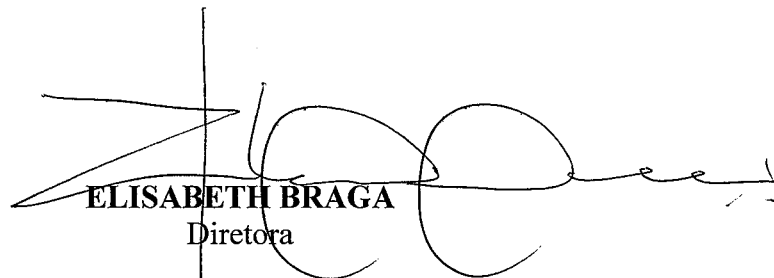
A SUINF concluiu que a Concessionária não apresentou fatos novos capazes de ilidir a aplicação da penalidade proposta, portanto, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que permite a utilização pela Administração Pública Federal do instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação "*per relationem*", colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 238/2015/COINF/URRS/ANTT (fls. 80/82) e Notas Técnicas nº 124/2016/CIPRO/SUINF (fls.108/111) e 007/2017/PAS/CIPRO/SUINF (fls. 119/121), justificando-se a manutenção da penalidade cabível, consoante já determinado em sede da Decisão nº 012/2017/SUINF (fls.122).



III - DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, e, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, **VOTO** por conhecer o Recurso interposto pela Autopista Planalto Sul S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantendo, portanto, a penalidade de multa de 181,50 (cento e oitenta e um inteiros e cinquenta centésimos) URT, por violação ao Art. 6º, inciso IX, da Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Brasília, 03 janeiro 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 janeiro 2018.

Ass: 
Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria - DEB